



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0434/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADO: Adeilson Silva Melo - CPF n.º ***.364.382-** e outros.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº ***.662.192-** – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF nº ***.303.462-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 (ID 1352902).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1353268):

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme consta no subitem 2.2, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade relativa com as exigências da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

6. Vale mencionar que foi constatada impropriedade quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, já que não houve envio das cópias de documentos essenciais para a análise dos atos, in verbis:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:
d) cópia do edital de convocação;

7. Verifica-se que, embora o ato não esteja totalmente de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, em confronto com o que prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, ele cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

8. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD’O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição nº 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Alertar quanto à necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Adeilson Silva Melo	***.364.382-**	Braçal	4º
Vonei Fiamett	***.137.402-**	Braçal	5º
Thatianne Micaely dos Santos Carvalho	***.377.312- **	Técnico de Enfermagem	14º
Sueli Batista da Silva	***.176.382-**	Técnico de Enfermagem	16º
Lilian Thalia dos Santos Tose	***.031.022-**	Técnico de Enfermagem	17º
Claudenice de Oliveira Coutinho	***.624.032- **	Técnico de Enfermagem	18º
Sirlene Monteiro da Silva	***.113.292-**	Técnico de Enfermagem	19º
Marluza Anether Ferreira	***.080.212- **	Técnico de Enfermagem	21º
Poliana Klipel Duarte	***.854.222-**	Técnico de Enfermagem	20º

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator